



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64322.026680/2025-06

INEXIGIBILIDADE Nr 11/2025-COTER

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO

DIEx Requisitório	11760-APG2/SCmdo/COTER, de 27 de outubro de 2025.
Assunto	inscrição de 1 (um) militar no curso SCDP – Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, com prática e operação no sistema, a ser realizado em formato presencial em Boa Viagem, Recife/PE, no período de 26, 27 e 28 de novembro de 2025.

1. JUSTIFICATIVA

a. Necessidade do Objeto

- a. A justificativa para a contratação foi embasada no Estudo Técnico Preliminar bem como no Termo de Referência, anexos a este processo.
- b. Cabe destacar que a capacitação que disciplina o tema da área de atuação dos militares resulta em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição de riscos envolvendo o uso do recurso público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações aos agentes públicos envolvidos nos processos de aquisição.
- c. Esse aperfeiçoamento com foco no Sistema SCDP apresentará um conteúdo abrangente e sistemático, inclusive com prática e operação do sistema, munindo os participantes de amplos conhecimentos para aplicação no trabalho do dia a dia bem como orientar e realizar treinamentos com os demais usuários do SCDP das chefias no âmbito COTER.
- d. Essa capacitação, portanto, traz o aprofundamento do conhecimento do assunto em pauta, a atualização da legislação e das rotinas estabelecidas, a fim de obter dinamismo e o perfeito desempenho das atividades que, visto a importância do

tema, é impositiva na busca da permanente capacitação e aprimoramento dos militares envolvidos nos processos de aquisição de diárias e passagens.

b. Razão da escolha do fornecedor

1) Conforme disposto a letra f., inciso III, do art. 74, da Lei 14.133, de 1º abr 21, *ipsis verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Destaco a letra f. previsto no Art 74, *in verbis*:

“f) - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, que é aplicado ao caso; e

2) A ESAFI – Escola de Administração e Treinamento, criada em 1990, é uma Instituição brasileira de pessoa jurídica de direito privado, de caráter de educação continuada, dedicada exclusivamente a capacitação de servidores públicos federais, estaduais e municipais, tendo capacitado mais de 70 mil servidores públicos em seus quase 33 anos de história.

3) A Instituição tem como missão contribuir para o desenvolvimento da administração pública brasileira, oferecendo aos servidores públicos oportunidades de ensino, treinamentos específicos de qualidade e educação continuada de excelência, dotando-os de competências e habilidades, de forma que estes possam exercer com segurança todos os procedimentos legais exigidos pela função que executam, de modo a contribuir para o desenvolvimento da Gestão Pública, transmitindo conhecimento para a melhoria e desenvolvimento de uma governança responsável e compartilhada.

4) A ESAFI – Escola de Administração e Treinamento consolidou-se como um centro de treinamento de referência para servidores públicos atendendo a demanda dos Órgãos Governamentais, trabalhando em parceria com as instituições públicas brasileiras de forma a identificar suas necessidades de treinamento, sempre com foco na melhoria dos resultados. Para tal, conta com uma diversidade de cursos e seminários nas modalidades Presencial, EAD, In Company e Webnários, sempre voltados para a área da Administração Pública, possuindo total exclusividade, todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização dos cursos por ela propostos e ofertados.

5) Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do Contrato. A notória especialização da ESAFI advém de desempenhos anteriores, estudos, publicações de livros e revistas, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com as suas especialidades.

c. Justificativa do preço

1) Conforme relatório de pesquisa de preços anexo ao presente processo, por se tratar de contratação direta, por meio de Inexigibilidade, como não foi possível encontrar preços atendendo ao Art. 5º da IN 65/2021, utilizou-se o § 1º do Art 7º da mesma IN 65/2021, que prescreve “a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

2) Desta forma, para fins de apuração do valor referenciado, além da divulgação em domínio público do valor praticado, por meio de consulta ao endereço eletrônico <https://www.esafi.com.br/curso-scdp> , foi solicitado ao fornecedor o envio de notas de empenho referentes a inscrição no Curso SCDP ou de capacitações com carga horária similares, de outros órgãos para fins de comprovação do valor praticado, conforme relacionado a seguir, não restando dúvidas que o valor unitário praticado pela ESAFI Escola de Administração e Treinamento Ltda ME é de R\$ 3.890,00 (três mil oitocentos e noventa reais):

Fonte de Consulta	Valor unitário
https://www.esafi.com.br/curso-scdp	3.890,00

Órgão contratante	Empenho	Valor unitário
Fundação Universidade Federal do Tocantins	2025NE249	3.890,00
Comando de Operações Terrestres – Brasília/DF	2025NE219	3.890,00
Superintendência Estadual do MS/AC – Rio Branco/AC	2025NE29	3.890,00

d. Dotação orçamentária

1) Conforme Declaração de Dotação Orçamentária e Nota de Crédito anexas ao presente processo, para fins do previsto no inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133, de 1º abr 21, afirmo que existem recursos previstos para a Unidade Orçamentária 52121, para o custeio das respectivas despesas.

- a) Gestão/unidade: 160548;
- b) Ação Orçamentária: 21A0;
- c) PTRES: 232016;
- d) NC: 2025NC019020;
- e) PI: FAAPPREDEG1; e
- f) Elemento de despesa: 339039.

e. Conformidade com o Parecer referencial n. 00003/2025/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 20 fev 25.

- 1) Conforme Certidão anexa ao presente processo, certifico que foram cumpridas as exigências legais pertinentes com base no Parecer referencial n. 00003/2025/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 20 fev 25.

Isto posto, justifica-se a contratação direta de empresa por meio de Inexigibilidade de Licitação.

2. DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Conforme previsto no art. 50, IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reconheço a Inexigibilidade de Licitação Nr 11/2025, com amparo legal na letra f., inciso III, do art. 74, da Lei 14.133, de 1º abr 21, a ser adquirido de acordo com o Processo 64322.026680/2025-06 – COTER.

CRISTIANO SILVA VILELA – Cel
Ordenador de Despesas do COTER